PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer CGM n° 241/2015

Solicitante: Departamento de Licitação

Expediente: Processo Licitatório nº TP003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na

modalidade Tomada de Preço, para fins de contratação de empresa para reforma da Unidade Básica de Saúde no Distrito Ladeira Vermelha, conforme

convênio entre a Empresa Vale S/A e o Município de São Félix do Xingu-PA,

conforme consta no Projeto Básico de Engenharia, de fls. 14 a 41.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da

publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes

até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do

Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento

licitatório.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, "coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)" (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório sub examine, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preço, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3°, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput,



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02/03);

- II. Projeto básico de engenharia (Lei n.º 8.666/93, art. 6.º, IX) (fls. 14/41);
- III. Recurso para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (Lei n.º 8.666/93, art. 70, § 20, III, art. 14, caput e art. 38 caput) (fls. 42).
- IV. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16 (fls. 43);
- V. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8°, IV, 8°, Decreto 3.555/00) (fls. 44);
- VI. Decreto nº 0646/2015-GAB/PREF designação da Comissão permanente de licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III) (fls. 45);
- VII. Minuta de edital e anexos (Lei n.º 8.666/93, art. 38, I) (fls. 47/74);
- VIII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 75);
 - IX. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 74/103);
 - X. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 104/110);
- XI. Publicação do aviso de edital (art. 4°, I e II, da Lei n° 10.520/02 e art. 11 do Decreto n° 3.555/00) (fls. 111/113);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

- XII. Ata de realização da Tomada de Preço, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 114/179);
- XIII. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 181/182);
- XIV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93,art. 38, VII) (fls. 183);

2 – Edital de Licitação

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionouse editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado em Parecer jurídico, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

3 – Limites para determinação da modalidade

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7°, § 2°, da Lei 8.666/93, litteris:



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

4 – Habilitação e Julgamento

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.



Estado do Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Controladoria Geral do Munícipio

CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que o mesmo semelha está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a acompanhar os pareceres da Procuradoria Geral do Município, sendo que a continuidade das demais fases e a geração de despesa são de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 12 de agosto de 2015.

Elvys Teles Silva Controlador Geral do Município